

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.689, DE 2024

Altera a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, para possibilitar que o delegado de polícia recorra do indeferimento de medidas cautelares no curso da investigação criminal.

**Autor:** Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

**Relator:** Deputado DELEGADO FABIO COSTA

### I - RELATÓRIO

Busca o presente Projeto de Lei possibilitar que o delegado de polícia recorra do indeferimento de medidas cautelares no curso da investigação criminal.

Justifica o autor a sua pretensão, tendo em vista que o delegado de polícia está à frente das investigações e é o agente público que de fato conhece as necessidades e peculiaridades de cada caso.

A aludida proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), para análise e parecer, sob regime ordinário de tramitação, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o Projeto fora aprovado na forma do Substitutivo.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.



\* C D 2 5 8 5 0 6 5 7 0 0 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 4.689, de 2024, e o Substitutivo aprovado no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto e o Substitutivo não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre eles e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, as proposições estão em conformação ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Outrossim, a técnica legislativa empregada atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

No que diz respeito ao mérito do Projeto em análise, vislumbramos que ele se reveste da mais alta importância, pois promove a atualização e o aperfeiçoamento de nosso sistema processual penal.

A possibilidade de o delegado de polícia recorrer da decisão que indefere a concessão de uma medida cautelar por ele pleiteada representa uma questão essencial para o fortalecimento da efetividade da investigação criminal e da proteção dos direitos fundamentais.

Em um Estado Democrático de Direito, a atuação da autoridade policial não se limita à simples coleta de provas, mas constitui o primeiro instrumento de tutela da legalidade e da segurança pública. Negar-lhe o direito de recorrer é restringir injustificadamente a capacidade do Estado de reagir a decisões que possam comprometer a própria finalidade da persecução penal.



\* C D 2 5 8 5 0 6 5 7 0 0 0 0 \*

O delegado, como autoridade jurídica de primeira linha, exerce função de garantidor da ordem pública e dos direitos das partes envolvidas na investigação. Sua atuação é regida pelos princípios da legalidade, imparcialidade e eficiência, e seu papel não é apenas técnico, mas também jurídico e constitucionalmente relevante.

Ao requerer uma medida cautelar — como uma prisão preventiva, busca e apreensão ou interceptação telefônica —, o delegado o faz amparado em elementos concretos colhidos sob a égide da legalidade.

Quando o juiz indefere tal medida, por entender ausentes os requisitos legais, o controle judicial não pode suprimir o direito de a autoridade policial provocar a revisão dessa decisão, especialmente quando a medida se mostra necessária à preservação de provas ou à proteção da sociedade.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) e o devido processo legal impõem que todos os sujeitos legitimados à persecução penal possam buscar a revisão de atos que prejudiquem a eficácia da investigação.

A autoridade policial, como representante do Estado e titular da função investigatória, possui interesse jurídico direto na preservação da ordem pública e na efetividade da persecução penal, o que legitima a interposição de recurso.

Ademais, impedir o delegado de recorrer reforça uma visão ultrapassada e meramente subalterna da polícia judiciária, reduzindo seu papel a um executor de ordens, quando, na verdade, o sistema acusatório moderno reconhece sua autonomia técnico-jurídica.

A Constituição de 1988, ao conferir ao delegado status de autoridade de polícia judiciária, lhe atribui não apenas funções operacionais, mas também responsabilidades decisórias e garantidoras de direitos, que devem ser acompanhadas de instrumentos processuais adequados para o exercício pleno dessas competências.

Portanto, admitir que o delegado possa recorrer de decisão que indefere medida cautelar não afronta a separação de poderes, mas sim concretiza os princípios da efetividade da justiça, da proteção das vítimas e da eficiência da persecução penal. É uma medida que reforça o equilíbrio entre as instituições do sistema de justiça e assegura que decisões



\* C D 2 5 8 5 0 6 5 7 0 0 0 \*

potencialmente lesivas à investigação possam ser revistas, garantindo maior racionalidade e transparência na aplicação do Direito.

Nesse contexto, entendemos que a proposição em debate mostra-se conveniente e oportuna, devendo ser aprovada.

Constatamos, porém, que o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprimora o texto do Projeto ao criar o instrumento processual adequado no Código de Processo Penal (CPP) e nas principais leis penais extravagantes, estendendo seus efeitos, de forma ampla, a todo o ordenamento jurídico.

Nessa esteira, apresentamos uma Subemenda apenas para aperfeiçoar a redação do art. 2º do Substitutivo aprovado na referida Comissão.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.689, de 2024, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com a subemenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA  
Relator



\* C D 2 5 8 5 0 6 5 7 0 0 0 0 \*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI N. 4.689, DE 2024

Altera a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, para possibilitar que o delegado de polícia recorra do indeferimento de medidas cautelares no curso da investigação criminal.

**Autor:** Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

**Relator:** Deputado DELEGADO FABIO COSTA

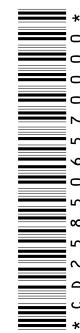
### SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Dê-se a seguinte redação ao § 2º-A do art. 2º constante do artigo 2º do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

"Art. 2º .....

.....  
§ 2º-A O delegado de polícia poderá recorrer da decisão que indeferir representação ou requerimento por ele formulado, assim como de toda e qualquer decisão que possa influenciar na investigação criminal.

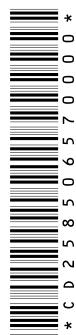
....." (NR)



Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA  
Relator

Apresentação: 08/12/2025 11:26:38.433 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 4689/2024  
PRL n.1



\* C D 2 2 5 8 5 0 6 5 7 0 0 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258506570000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Fabio Costa